



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral: 438-77.2012.6.21.0045**

**Procedência: SANTO ÂNGELO -RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)**

**Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS ALMEIDA**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO  
DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO (PDT – PT –  
PR – PSDC – PSB – PPL – PCdoB)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB – PMDB – PSC – PPS –  
PHS – PMN – PTC – PSDB – PTdoB)

### PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.** 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum. 2. A conduta, embora irregular, não enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo, pois a penalidade deverá ser aplicada quando, embora notificado judicialmente, o responsável pela propaganda não restaurar o bem no prazo legal. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de determinar a imediata retirada das placas irregulares do bem de uso comum.***

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO! A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! contra a sentença (fls. 31/32) que julgou improcedente a representação, considerando regular a publicidade impugnada ao fundamento de que não possui conteúdo abusivo, as placas não ultrapassam o tamanho permitido pela lei e, tampouco, foi colocada em bem de uso comum, pois “*as portas da garagem, bem como a garagem em si, não se trata de estabelecimento comercial*”.

Em suas razões recursais (fls. 34/40), sustenta o representante a irregularidade das duas placas colocadas em muro situado em imóvel localizado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Centro Histórico Municipal de Santo Ângelo. Aduz que as placas são irregulares, porquanto colocadas em bem público e de forma que excedem o limite legal de 4m<sup>2</sup> e, ainda, por trazerem promessa ilegal aos eleitores (congelamento do IPTU).

Com contrarrazões (fls. 43/45), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva, pois a sentença foi publicada em cartório no dia 08/09/12 (fl. 33) e o recurso foi interposto em 09/09/2012 (fl. 34). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No mérito, a questão diz respeito à existência (ou não) de propaganda irregular, mediante a colocação de duas placas na entrada de uma garagem pertencente a estabelecimento comercial, localizado no Centro Histórico Municipal de Santo Ângelo.

Segundo o recorrente, as placas conteriam propaganda vedada, estariam fixadas em bem público e possuíam tamanho maior que o limite legal.

Quanto ao conteúdo da propaganda veiculada pela coligação recorrida, não assiste razão ao recorrente. Isso porque a mensagem constante nas placas de que os candidatos defendem o “congelamento do IPTU” não se enquadra nas hipóteses de propaganda vedada do artigo 13 da Res. TSE n.º 23.370/2011, *verbis*:

*“Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei n.º 5.700/71 e Lei Complementar n.º 64/90, art. 22):*

*I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;*

*II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;*

*III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;*

*V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;*

*VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*

*VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;*

*VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;*

*X – que desrespeite os símbolos nacionais.”*

Como bem destacou a Promotoria Eleitoral no parecer de fls. 26/29, “*trata-se de divulgação de proposta de governo, cuja viabilidade de execução cabe ao eleitor avaliar*”, motivo pelo qual não se verifica irregularidade no conteúdo da publicidade.

No que se refere ao tamanho das placas, o exame das fotografias juntadas às fls. 14/15 denota que os materiais publicitários, embora sejam dos mesmos candidatos, possuem cores e formas distintas. Além disso, não há nos autos verificação oficial quanto ao tamanho das placas, motivo pelo qual não se pode afirmar com a certeza necessária ao reconhecimento da irregularidade da propaganda que possuem impacto visual semelhante ao causado por um *outdoor*.

Por outro lado, merece acolhida o recurso na parte em que sustenta que o local onde foram fixadas as placas deve ser considerado como bem de uso comum, eis que inequívoco se tratar do portão da garagem pertencente aos estabelecimentos comerciais visualizados nas fotografias de fls. 14/15.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

*“Art. 37. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos **de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 4º do referido artigo expressamente estabelece que *“bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”*.

Ora, com a devida vênia, não parece razoável separar a garagem da loja do conjunto do imóvel, seja porque o portão está bem ao lado da entrada dos estabelecimentos comerciais, seja porque as restrições da legislação eleitoral não permitem a avaliação subjetiva sobre qual porção do imóvel deverá ser considerada como de uso comum, bastando estar inserto no parágrafo acima mencionado, ainda que seja de propriedade privada.

Logo, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto o representado veiculou propaganda eleitoral em bem particular de uso comum.

Outrossim, destaca-se que não é aplicável a penalidade de multa prevista no § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.370/2012, assim redigido:

*“Art. 37. (...)*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si.

Nesse sentido, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

*“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*negado.* ” (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, DEJERS 30/03/2010) (original sem grifos)

*“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. A remoção da publicidade impugnada diligenciada pela Justiça Eleitoral, sem que se tenha notificado os responsáveis para procederem à restauração do bem, inviabiliza a reforma da sentença para aplicação da multa a que alude o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.”* (TRE-RS. Representação nº 1023, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTK, DEJERS 18/01/2010) (original sem grifos)

**“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. (...) Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.”** (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, DJE 01/09/2009) (original sem grifos)

*“Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. 2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, DJ 20/02/2008) (original sem grifos)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em não se tratando de conduta que enseje a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da multa prevista no § 1º, merece prosperar parcialmente a irresignação interposta, a fim de que se notifique o responsável para efetuar a restauração do bem.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso, a fim de desprovimento dos presentes recursos.

Porto Alegre, 16 de Setembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral